

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 297 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 228 /2022.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa da Mesa Diretora. Altera dispositivos da Lei nº 6.036, de 13 agosto de 2012, e dá outras providências. Análise de juridicidade.

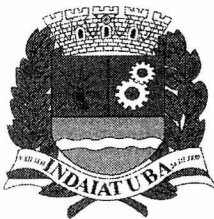
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar dispositivos da Lei nº 6.036, de 13 agosto de 2012.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto em apreço trata do reajustamento do vencimento dos agentes políticos locais, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para dispor sobre o tema, nos termos do art. 30, I, da CRFB.
4. Além disso, importante salientar que inexiste vício de **iniciativa**, vez que o projeto se encontra subscrito pelos membros da Mesa da Câmara, e consoante preconiza o art. 29, VI, da CRFB, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo de cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, como no caso de Indaiatuba.
5. Noutro giro, sob o prisma da **Espécie Normativa** utilizada,

Leandro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 297 / 2022

entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

6. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

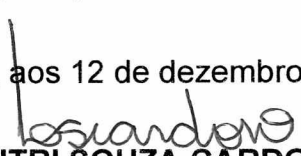
7. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

8. Ante o exposto, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.

9. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal (art. 55 da LOM).

10. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 12 de dezembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

